



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721682/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente GARY ALANO BURELI BURRELL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB.

O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea suficiente a demonstrar a incorreção dos valores apurados através de DIMOB. Por esse motivo, tem-se como correta a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65-67) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte apresentou confissão de erro da BR Malls Administração e Comercialização LTDA.

- b) O contribuinte aparece como administrador na DIMOB, sendo que ficou provado que o mesmo apenas tem ações e não exerce, muito menos tem condições físicas e de saúde para esse tipo de função e nem recebe nada como consta em anexo;
- c) Foi desconsiderado o documento em que a BR Malls admite que informou equivocadamente os valores recebidos pelo recorrente. Foi solicitada e apresentada DIMOB retificadora que confirma o quanto alegado pelo recorrente; e
- d) O contribuinte vem pagando o parcelamento do débito desta Notificação de Lançamento.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Desta forma solicito mais uma vez que seja revisado com a própria empresa os valores declarados para que o contribuinte pare de pagar o imposto indevido e corrija o erro o mais rápido possível, inclusive não colocando indevidamente o nome dele na DÍVIDA ATIVA, pois isso acarretaria danos morais e materiais.

O contribuinte é um Sr. de idade e merece respeito. Tem necessidades especiais e está sempre precisando de certidão negativa junto à Receita Feral.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 68); ii) Cópias de documentos dos autos (fls. 69-73); iii) Comunicação da empresa BR Malls (fl. 74); iv) Ata de assembleia geral do condomínio Goiânia Shopping (fls. 75-78); v) Documentos pessoais (fl. 79).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2010/349094545094509 (fls. 36-42) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Gary Alano Bureli Burrell (CPF nº 399.619.748-91), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009. A autuação alcançou o montante de R\$ 108.243,77 (cento e oito mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/01/2012 (fls. 29 e 30).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 39 e 40):

Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 191.562,65, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 0,00.

Valores apurados com base nas informações da imobiliária BR Malls, através da DIMOB.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

[...]

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis e outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ***** 11.613,80, informados na declaração de informações sobre atividade imobiliária (DIMOB) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da descrição dos fatos: Valores apurados com base nas informações da imobiliária BR Malls, através da DIMOB.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Consultas através de sistema informatizado da RFB em nome do contribuinte (fls. 23-28); e ii) Relativos à declaração de ajuste anual do contribuinte - exercício de 2010 (fls. 31-35).

O contribuinte apresentou impugnação em (fls. 2 e 3) alegando que:

- a) O contribuinte já respondeu a primeira notificação e informou que a única origem de seus rendimentos é o aluguel pago pela empresa Goiânia Shopping (CNPJ nº 37.880.861/0001-11), relativo a imóvel indicado no item 1 da declaração de bens e direitos;
- b) “[...] o valor do imposto foi interpretado de forma errada, R\$ 203.176,45 [...] com o título de ‘Omissão de Rendimentos Apurada’ representa o único valor que o contribuinte e sua ex-esposa têm como renda tributável, onde o valor de R\$ 71.569,42 [...] já está incluído, uma vez que o mesmo recebe apenas 50% [...] dos rendimentos a título de aluguel, sendo que sua ex-esposa recebe os outros 50% [...], deste total de R\$ 203.176,45, conforme documento assinado pelo Superintendente Fabiano Batista, com o nome de Controle de Remessas - 2009 em anexo”.
- c) “O contribuinte retifica a informação que seu aluguel provem da empresa Goiânia Shopping [...], conforme consta na sua declaração e bens e direitos imposto de renda com o valor total de R\$ 102.242,03 [...] no ano de 2009, sendo este o único rendimento do contribuinte”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Cópias de documentos dos autos (fls. 4-9); ii) Procuração (fl. 10); iii) Documentos pessoais (fls. 11-14); iv) Controle de Remessas - 2009 do Goiânia Shopping (fl. 15); v) Declaração de ajuste anual do contribuinte - Exercício de 2010 (fls. 16-20); e vi) Requerimento de impugnação (fl. 21).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-56.034, de 15 de fevereiro de 2016 (fls. 47-50), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa físicas ou jurídicas correspondem aos valores brutos recebidos deduzidas as taxas de administração. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de 50% dos produzidos pelos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. A opção é feita quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a interposição do recurso voluntário, em 13/04/2016, foi apresentada manifestação do contribuinte (fl. 82) requerendo a juntada de recibo de DIMOB retificadora (fl. 83). O mesmo se repete às fls. 87 e 88.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 08 de março de 2016 (fl. 63), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de abril de 2016 (fls. 64-67). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

O contribuinte reafirma que houve equívoco por parte da administradora MR Malls ao emitir as DIMOB referentes ao ano calendário de 2009, de forma que os valores por ele recebidos a título de aluguéis foram indevidamente aumentados - quando o verdadeiro montante seria aquele correspondente ao documento de fl. 15.

A esse propósito, o contribuinte apresentou recibos de DIMOB retificadoras apresentadas pela BR Malls. Entretanto, tais documentos não apresentam quaisquer valores referentes às operações imobiliárias do contribuinte, de forma que não se prestam a confirmar os montantes de fl. 15.

Nesse sentido, entendo corretas as afirmações da DRJ, as quais tomo por razão de decidir:

Inicialmente, cabe destacar que as deduções permitidas dos rendimentos de aluguéis são as previstas no artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, quando obrigação do locador:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;(grifei)

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Tais deduções somente são possíveis se o ônus for do locador e se os bens forem comuns, ou seja, o regime de casamento deve ser o de comunhão de bens e os rendimentos dos bens comuns devem ser declarados 50% na DAA de cada cônjuge ou opta-se pela tributação da totalidade dos bens na DAA de um dos cônjuges, conforme especificado na pergunta 202 da publicação Perguntas e Respostas do exercício 2010, ano-calendário 2009:

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

202 –Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou seguisse a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Deve ser observado que o entendimento supracitado encontra respaldo nos artigos 6º ao 10º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/1999), como segue:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Seção III

Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o disposto no § 3º do art. 12 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 68).

§ 1º Tratando-se de separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento, a declaração de rendimentos passará a ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes.

§ 2º No caso de separação de fato, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 6º a 8º.(grifei)

Seção IV

União Estável

Art. 10. O disposto nos arts. 6º a 8º aplica-se, no que couber, à união estável, reconhecida como entidade familiar (CF, art. 226, § 3º, e Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, arts. 1º e 5º).

No presente caso, o contribuinte alega que parte dos rendimentos foram declarados na DAA da ex-esposa e, portanto, enquadra-se no § 2º do artigo 9º, supondo-se que a separação seja de fato. Nestas condições há necessidade de comprovar que os bens pertencem ao casal (escrituras, contratos de compra e venda, etc.). Além disto, o regime de casamento deve ser com comunhão universal de bens e direitos e/ou parcial se os bens foram adquiridos após o casamento.

Verifica-se, ainda, que os rendimentos foram informados pela BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO LTDA, CNPJ nº 02.299.270/0001-70, onde aparece como locador o sr. Gary Alano Bureli Burrel em 209 locações, entre pessoas físicas e jurídicas, das quais auferiu rendimento no ano de 2009 no montante de R\$296.150,14, valores estes informados pela administradora na DIMOB e dos quais pode ser deduzidas as comissões pagas no valor de R\$21.404,27, ou seja, um valor tributável de R\$274.745,87 menos o valor oferecido à tributação na DAA do exercício 2010, ano-calendário 2009 de R\$71.569,42 tem-se a omissão de receita no valor de R\$203.176,45 que corresponde a soma dos rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$191.562,65 e de pessoas físicas no valor de R\$11.613,80.

O documento da folha 15, Controle de Remessas – 2009, emitido pelo Condomínio Goiânia Shopping, CNPJ nº 37.880.861/0001-11 está em desacordo com a informação da administradora dos imóveis do notificado e, portanto, não pode ser aceito como prova dos rendimentos recebidos. Portanto, não comprova o contribuinte que os bens que deram origem aos rendimentos são de propriedade comum do casal ou que os mesmo foram adquiridos na constância do casamento e que o mesmo permite o uso em comum dos bens. Além de não ter informado integralmente os rendimentos decorrentes dos imóveis locados.

Por essas razões, entendo que deve ser mantido o crédito cobrado.

Conclusão]

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle